

OS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

Jean Marcel Mariano de Oliveira *

Os conselhos de fiscalização profissional foram regulamentados durante um longo período de tempo como sendo autarquias governamentais, ou seja, pessoa jurídica de direito público. Com esta regulamentação, gozava dos benefícios atribuídos aos entes públicos, tais como a cobrança de taxas através dos executivos fiscais. Com o sancionamento da Lei nº 9.649/98, o legislador nacional deixou claro que os conselhos de fiscalização profissional passaram a possuir natureza de pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual deixaram de gozar dos benefícios inerentes às pessoas jurídicas de direito público.

1. INTRODUÇÃO

Criados inicialmente com o escopo principal de exercer efetivamente a fiscalização profissional a que se refere o inciso XIII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988, hoje os conselhos de fiscalização profissional deixam de lado essa sua função primordial e são responsáveis por inúmeras discussões judiciais acerca da cobrança das contribuições/anuidades, muitas vezes até indevidas pelas empresas e trabalhadores brasileiros.

Se não bastasse isso, percebe-se ainda uma “sede arrecadatória” muito grande por parte dos conselhos, estes que chegam ao ponto de desconsiderar o disposto na legislação em vigor, para cobrar valores de quem não tem obrigação de pagar, tudo isso em detrimento do cidadão e do empresário brasileiro.

Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º da CF/88 que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

“O poder de fiscalizar emana do poder de polícia. Pressupõe, portanto, a existência de atributos específicos deste, isto é, importa em restrições de direitos individuais em favor da coletividade (CTN, art. 78) requerendo, para o seu exercício, discricionariedade, coercibilidade e auto-executoriedade”. (REVISTA CONSULEX – ANO II – nº 22 – 1.998 – PÁGINA 50).

Verifica-se, portanto, que a função principal destes conselhos é fiscalizar o exercício profissional de seus filiados, verificando se este trabalho está sendo exercido de acordo com os requisitos legais, bem como se estão sendo observadas as condições de higiene e segurança, de acordo com cada tipo e lugar de trabalho, e ainda se a profissão não está sendo exercida irregularmente por outrem.

* Graduado pela Faculdade de Direito Padre Anchieta. Advogado Militante em Jundiá.

Justamente em razão deste exercício do poder de polícia é que surge o direito dos conselhos de fiscalização profissional em efetuar a cobrança das contribuições.

Contudo, percebe-se na prática que esta função vem sendo deixada de lado, em razão de uma disputa intensa e tormentosa entre os próprios conselhos, para se saber de quem é a responsabilidade acerca da fiscalização de uma determinada empresa.

2. NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS

Durante algum tempo, os conselhos de fiscalização profissional constituíram-se em entes autárquicos, vinculados à Administração Pública Federal. Eram, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Contudo, com o advento da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1.998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, ficou claro que os mencionados conselhos de fiscalização profissional passaram a constituir-se em pessoas jurídicas de direito privado, exercendo apenas função pública por delegação.

Dispõe o artigo 58 “caput” e o seu §2º da Lei nº 9.649/98 que “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. §2º- Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico”.

Da simples leitura do dispositivo legal supramencionado, verifica-se, que além de possuir caráter de pessoa jurídica de direito privado, os conselhos de fiscalização profissional também não mantêm qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública.

É certo que a própria Administração reconhece como verdadeira esta assertiva aqui exposta, como se extrai de trecho de uma decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara, processo nº 002.063/97-2, sendo relator o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, “*in verbis*”:

“Entendo que se deve distinguir com toda nitidez a área de atuação do controle interno da área de controle externo. A 1ª admite processos de racionalização alvitados pelo Poder Executivo, como foi o caso da desvinculação dos conselhos da administração pública. Assim se expressou a Secretaria Federal de Controle, em seu relatório de gestão de 1.997, sobre essa nova filosofia do controle interno: “Seguindo a diretriz governamental de desregulamentação das ações do setor público, a SFC elaborou proposta de desvinculação funcional da Administração Pública Federal dos Conselhos de fiscalização do exercício de profissões liberais”. Por força de lei, a SFC estava obrigada a analisar as prestações de contas de 447 entidades de classe que, apesar de estarem sob supervisão do Ministério do Trabalho – Mtb, não recebem nenhum recurso orçamentário do governo, sendo mantidas pelas contribuições de seus associados. Além de não receberem dinheiro público, estas instituições administram valores, em comparação com os recursos movimentados pelo Mtb, de apenas 1%. Entretanto, exigiam cerca de 95% do tempo do trabalho da equipe auditora

encarregada da análise das unidades do Mtb. Essa atividade vinha representando um custo financeiro, de mão-de-obra e de horas de trabalho, incompatíveis com a representatividade dessas entidades para o Ministério do Trabalho, desviando tempo e atenção, que poderiam estar concentrados em áreas de maior prioridade para o Governo. A proposta foi implementada com a edição da Medida Provisória nº 1.549-35 de 09/10/97 e o controle das atividades administrativas e financeiras dos conselhos profissionais passaram a ser exclusivamente de responsabilidade de suas próprias unidades internas. Essa Medida Provisória 1.549-35 e as subsequentes cujo conteúdo foi transformado na Lei 9.649 de 27/05/98 a qual trouxe transformações importantes: a) considerar as entidades de fiscalização pública como entidades de direito privado; b) determinar que o seu controle (interno) seja realizado pelos seus órgãos internos”.

Tais modificações ocorreram inicialmente com a edição da MP 1.549-35, em 09 de outubro de 1.997, sendo certo que tais modificações foram implementadas por vontade da própria Administração Pública, como acima demonstrado. Inegável, portanto, o caráter de pessoa jurídica de direito privado que os conselhos de fiscalização profissional possuem atualmente.

3. CRITÉRIOS LEGAIS QUE OBRIGAM UMA EMPRESA A REGISTRAR-SE JUNTO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Como é cediço, o critério legal a ser observado para se determinar a obrigatoriedade de registro de uma empresa junto aos conselhos de fiscalização é dado pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e consiste na verificação da atividade básica ou também na verificação da natureza dos serviços prestados por esta empresa, de forma a dizer se é uma empresa química (Conselho Regional de Química), se é uma empresa voltada para a engenharia (Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura), e assim por diante.

Contudo, antes do sancionamento da lei acima mencionada, notava-se uma disputa muito grande pelos conselhos de forma a determinar a obrigatoriedade das empresas em registrar-se junto aos mesmos; tudo isso segundo critérios determinados por *Resoluções Normativas* criadas por eles próprios, o que acabava, na prática, obrigando uma única empresa a registrar-se em diversos conselhos diferentes e de forma simultânea.

Atendendo aos anseios do empresariado nacional, foi sancionada no ano de 1.980 a Lei nº 6.839, a qual dispõe em seu artigo 1º que “*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”.

Tal lei veio para uniformizar o critério legal para o registro de uma empresa junto aos conselhos de fiscalização profissional, bem como para coibir a “sede arrecadatória” dos mesmos, implementando, desta forma, a aplicação do princípio da segurança jurídica nestas relações.

Vejamos nos julgados abaixo colacionados que os tribunais pátrios corroboraram com esta assertiva:

“Apelação Cível nº 91.03.45374-0

Relator: Juiz Márcio Moraes

Apelante: Conselho Regional de Química – IV Região

Advogado: Paula Urenha e outros

Apelado: EMTEL Embalagens Técnicas Ltda.

Advogado: Nivaldo Pereira de Godoy e outro

Ementa:

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS – NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO

I - O critério legal para a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais é dado pelo Artigo 1º da Lei de nº 6.839/80 e determina-se pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelas empresas.

II - Empresa voltada à produção de artefatos de plásticos não se sujeita a tal exigência, vez que o emprego de profissionais em química é de caráter meramente auxiliar de seu processo industrial.

III - Sentença mantida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 19 de agosto de 1.992, DOE; Poder Judiciário; São Paulo, Segunda-feira, 14/09/92).”

E ainda:

“CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS OU ENTIDADES

Os conselhos de fiscalização do exercício profissional consideravam que o emprego de serviços profissionais transformava a empresa que os utilizava em prestadora de serviços, numa clara e abusiva inversão de valores.

A Lei nº 6.839, de 1.980, veio a coibir os abusos praticados, consagrando o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos conselhos somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros.

Sentença que decidiu segundo esse entendimento, anteriormente à lei, merece confirmação. (REO nº 90.910-CE, Relator Min. Carlos Madeira).”

É pacífico, portanto, o entendimento dos nossos tribunais superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, de que uma empresa será obrigada a registrar-se somente naquele conselho que fiscaliza as funções que correspondem à atividade básica por ela exercida.

Contudo, mesmo ao arrepio da lei, verifica-se que os conselhos de fiscalização estão mais preocupados em continuar tentando arrecadar, e para isso lavrando desvairadamente Autos de Infração e Imposição de Multa por violação àquelas Resoluções Normativas por eles expedidas, esquecendo-se de que existe Lei Federal regulando o assunto, do que efetivamente fiscalizar (exercer o poder de polícia) as empresas a eles inscritas.

4. DA UTILIZAÇÃO DESTES CONCEITOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Questão de relevância é saber se diante destas modificações na personalidade jurídica dos conselhos de fiscalização profissional, houve alguma modificação quanto ao direito destes conselhos em efetuar a cobrança judicial daqueles que são por eles fiscalizados ou ainda alguma alteração nas suas garantias, mormente na seara tributária.

Como se sabe, atualmente os conselhos de fiscalização utilizam-se das Execuções Fiscais para promover a cobrança judicial das contribuições, amparados no antigo conceito de “autarquia federal” que possuíam antes da vigência da lei nº 9.649/98.

Vejamos o que dispõe o artigo 1º da lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980 (Lei das Execuções Fiscais), “*in verbis*”:

“Artigo 1º- A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Do dispositivo legal acima mencionado, extrai-se que apenas a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, estas que são pessoas jurídicas de direito público, possuem legitimidade ativa para propor Execuções Fiscais.

Como já mencionado em tópico anterior, os conselhos de fiscalização profissional, com o advento da lei nº 9.649/98, passaram a se classificadas como pessoas jurídicas de direito privado, por vontade própria do Poder Executivo (quando da edição da Medida Provisória nº 1.549/97 e sancionamento da Lei nº 9.649/98) e do Poder Legislativo (quando da aprovação da Lei nº 9.649/97).

Concluí-se que, por falta de previsão legal, os conselhos de fiscalização não mais possuem legitimidade para propor Execução Fiscal, perdendo, desta forma, a possibilidade de utilizarem-se de Varas Especializadas e deixando de contar com os benefícios da Lei nº 6.830/80, devendo cobrar judicialmente as contribuições que lhes pertencem via procedimento previsto no Código de Processo Civil, deixando também de possuir foro privilegiado.

Feitos estes comentários, é necessário saber agora se a procedimento cabível para a cobrança judicial destas contribuições é o previsto para o Processo de Execução ou o previsto para a Ação de Cobrança, no Processo de Conhecimento.

Inicialmente, é importante ressaltar que os conselhos de fiscalização profissional deixaram também de ter legitimidade para promover a inscrição dos seus créditos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, deixando, desta forma, de possuir este título executivo extrajudicial com presunção “*juris tantum*” de liquidez e certeza, hábil a amparar um processo executivo.

Contudo, o artigo 58, § 4º da Lei nº 9.649/98 dispõe que:

“os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”.

Desta forma, nos termos do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, os conselhos de fiscalização profissional continuam possuindo título executivo extrajudicial para amparar a cobrança judicial de seus créditos, pelo que procedimento cabível será aquele previsto para o Processo de Execução, porém, sem os benefícios da Lei de Execuções Fiscais, privativa dos entes jurídicos de direito público.

Porém, vacilante tem sido o entendimento jurisprudencial acerca deste assunto, mormente do Superior Tribunal de Justiça, que analisando alguns casos nos quais foi colocada em discussão esta matéria, decidiu da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR A 30/06/1998. LEI Nº 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, parágrafo 7º, estabeleceu que até 30/06/1998 os Conselhos Profissionais terão adaptados seus estatutos e regimentos de modo a desvincularem-se dos órgãos da Administração, perdendo a natureza autárquica que possuíam. Ao menos até lá, dúvida não subsiste que as execuções ajuizadas antes de tal data - caso dos autos - têm caráter eminentemente tributário, a determinar a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento.

II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

Por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFIS-SÕES REGULAMENTADAS.

1. EXECUÇÃO FISCAL. A ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais para a cobrança de contribuições sociais relativas a período anterior à vigência da Lei nº 9.649, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal; trata-se de tributo federal, cuja exigibilidade só pode ser decidida nessa sede.

2. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO SE OMITIU QUANTO À ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58, § 8º, DA LEI Nº 9.649, DE 1998.

A inconstitucionalidade do artigo 58, § 8º, da Lei nº 9.649, de 1998, só pode ser suscitada em hipótese na qual os conselhos profissionais, valendo-se da autorização prevista no respectivo §4º, cobrarem anuidades mediante título extrajudicial - hipótese em que, cuidando-se de direito privado, a competência para decidir o conflito de competência, bem assim aquele incidente de inconstitucionalidade, será da Egrégia 2ª Seção. Embargos de declaração rejeitados.

Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

Trata-se de conflito negativo de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.

Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, compendiando a Súmula n. 66/STJ, do teor seguinte: Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional. Mesmo após a edição da Lei n. 9.649/98 que atribuiu aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, prevalece a orientação da Súmula n. 66/STJ, seja por força do art. 58, § 8º da lei em comento, seja porque a relação jurídica ensejadora

do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do serviço público, prevalecendo, portanto, a competência prevista no art. 109, inciso I da CF/88. A propósito, confira-se a jurisprudência da Primeira Seção a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. C.F., arts. 21, XXIV, e 22, XVI. Lei nº 9.649/98 (art. 58 e § 8º).

1. As contribuições, anuidades e multas exigidas pelos Conselhos de fiscalização profissional não decorrem de contrato de natureza privada e sim de obrigações legalmente estabelecidas. Andante, a alteração da personalidade jurídica da autarquia federal para ente privada (art. 58, Lei 9.649/98) não institui uma relação privatística.

2. Não desfigurado o título executivo, a modificação comentada, “per se ipsum”, não altera a situação jurídica anterior, competindo à Justiça Federal, na espécie, processar e julgar a execução forçada.

3. Multifários precedentes jurisprudenciais.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC n. 22.317/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 19/04/99, página 71)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549/97 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF - PRECEDENTES DO STJ.

1 - Conforme estabelecido na legislação de regência (art.58, § 8º da Lei nº 9.649/98 e art. 2º da Lei nº 6.206/75), o juízo federal continua sendo competente para dirimir as controvérsias que envolvam os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 36º Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime. (CC n. 22.341/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 17/02/99, página 103). Com estas considerações, nos termos no art. 120, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL, o suscitado.

Os dois primeiros julgados acima concluem pela validade dos executivos fiscais propostos pelos conselhos de fiscalização profissional até o dia 30 de junho de 1.998, período em que a Lei nº 9.649/98 permaneceu em “*vacatio legis*”, sendo que as posteriores a esta data, se propostas, já não poderão mais ser conhecidas pela ilegitimidade ativa de parte dos conselhos.

Já os dois últimos julgados demonstram claramente uma incorreta interpretação do texto legal da Lei nº 9.649/98, pois a mesma é muito clara em atribuir personalidade jurídica de direito privado aos conselhos de fiscalização profissional, os quais, desta forma, deixam de ser amparados pela Lei de Execuções Fiscais para a cobrança judicial de seus créditos.

Aliás, como já mencionado, foi o próprio Poder Executivo quem teve a iniciativa de promover tais alterações, pois mencionada lei teve origem na conversão de uma Medida Provisória editada pelo Presidente da República.

Muito embora encontre-se o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 com sua vigência suspensa, em razão de medida liminar concedida nos autos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, de acordo com os fundamentos que demonstrados no julgado abaixo colacionado, é inegável que qualquer decisão em sentido contrário ao que foi exposto até aqui colocar-nos-á diante de

uma decisão claramente política reparatória, visto que não pode o Poder Público querer dar interpretação a uma lei diversa daquela que objetivou no momento da elaboração da mesma, pois como é cediço, uma lei em vigor somente poderá ser alterada por uma lei nova, regulando o mesmo assunto. Vejamos o julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

(...)

4. (...) Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. nº 22.643.

(...)

8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do “caput” e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação” (Adin nº 1.171-6/DF, Rel. Ministro Sidney Sanches, DJU de 25.02.2000, grifos não originais). Pelo que precede, permanece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que é parte Conselho de Fiscalização Profissional, já que possui personalidade jurídica de direito público. Posto isso, com fundamento no artigo 259 do RISTJ, reconsidero a decisão atacada para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

5. CONCLUSÕES

É necessário, portanto, aguardar-se a decisão final a ser proferida na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, já que seus efeitos serão “*erga omnis*” para que se possa por em prática tais argumentos acerca do assunto aqui tratado.

Porém, se a decisão não for política, sendo a mesma julgada improcedente, concluindo-se pela constitucionalidade do artigo 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, ter-se-á a seguinte situação:

1. os conselhos de fiscalização profissional são pessoas jurídicas de direito privado, cuja natureza jurídica foi atribuída pela Lei nº 9.649/98, não possuindo qualquer vínculo hierárquico com a Administração Pública;

2. como tal, não possuem legitimidade ativa para propor Execução Fiscal, nos moldes da Lei nº 6.830/80, esta que é restrita à União Federal, Estados, Municípios, Distrito Federal, e suas respectivas autarquias;

3. continuarão a dispor do Processo de Execução previsto no Código de Processo Civil Brasileiro para a cobrança judicial dos créditos que lhes forem devidos, pois possuem um título executivo extrajudicial, criado pelo § 4º, do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, porém diverso da Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

4. não poderão, desta forma, contar com os benefícios atribuídos pela Lei de Execuções Fiscais aos sujeitos ativos, tais como prazos processuais, utilização de Vara Especializada para a propositura da ação, entre outros.

Desta forma, apesar desta série de mudanças aqui examinadas, faz-se ne-

cessária uma mudança radical de comportamento, acima de tudo dos fiscalizados, passando a exigir dos conselhos de fiscalização profissional uma efetiva atuação no sentido de fiscalizar as condições de trabalho dos locais onde exercem seus ofícios, de forma que os mesmos deixem de lado a “sede arrecadatória” que hoje assoberba o Poder Judiciário, para efetivamente exercer a função para a qual foram criados.

É necessário também que os fiscalizados passem a cobrar do Poder Público uma atuação mais efetiva, no sentido de editar normas que uniformizem os critérios obrigacionais para registro dos mesmos junto a um conselho de fiscalização profissional, pois é de interesse social que as profissões sejam exercidas de forma legal e com condições seguras para os profissionais.